

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.576/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002258482-12
Impugnação: 40.010136841-59, 40.010136843-11 (Coob.)
Impugnante: Weg Equipamentos Elétricos S/A
CNPJ: 07.175725/0030-02
Cemig Distribuição S.A (Coob.)
IE: 062322136.00-87
Proc. S. Passivo: Dimas Tarcísio Vanin/Outro(s), Loyanna de Andrade
Miranda/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadoria sujeita à ST, enquadrada no item 44.1.2 da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinada ao uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, contribuinte mineiro. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Porém, uma vez que a alíquota aplicável às operações internas originadas pelo fabricante é de 12% (doze por cento), idêntica à aplicável às operações interestaduais, não há que se falar em diferencial de alíquota, pelo que são canceladas as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Tratam os autos da cobrança de ICMS pela falta de retenção e recolhimento do imposto referente ao diferencial de alíquotas em operação interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, enquadrada no item 44.1.2 da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinada ao uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, contribuinte mineiro. A operação foi amparada pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 13227, emitido em 31/07/14.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/17.

Sustenta que não são devidos o destaque e o recolhimento de ICMS a título de diferencial de alíquotas em favor do Estado de Minas Gerais, uma vez que a alíquota na operação interna com o produto é de 12%, de acordo com o art. 42, inciso I, alínea

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“b” e subalínea “b.31” do RICMS/02, sendo, portanto, idêntica à da operação interestadual por ela praticada.

Alega que a própria Administração Tributária do Estado de Minas Gerais já se pronunciou a respeito do assunto através da resposta à Consulta de Contribuintes nº 240/10, formulada pela filial da Impugnante em Blumenau.

A Coobrigada, por sua vez, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/33.

Sustenta que a retenção e o recolhimento do ICMS devidos por substituição tributária prevista no Protocolo nº 198/09, celebrado entre os Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, é de responsabilidade do remetente da mercadoria.

Alega que a remetente da mercadoria, Weg Equipamentos Elétricos S/A, emitiu regularmente a nota fiscal de nº 13227, com a adequada descrição e o destaque do imposto devido, conforme legislação pertinente.

Argumenta que, apesar da legalidade da operação realizada entre ela e seu fornecedor, bem como do regular recolhimento do tributo, a mercadoria foi retida pela Fiscalização, que lavrou o presente Auto de Infração, sob o fundamento de irregularidade no recolhimento do ICMS, mais especificamente, do diferencial de alíquotas de 6% (diferença entre a alíquota interna, 18%, e a interestadual, 12%), aplicando, ainda, a multa de revalidação.

Admite o enquadramento do produto transformador de dielétrico líquido no item 44.1.2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitando-o ao regime de substituição tributária previsto no Protocolo 198/09.

Sustenta que não existe diferencial de alíquotas a ser recolhido, pois, nos termos do art. 42, inciso I, alínea “b.31” do RICMS/02, o produto classificado na subposição 8504.2 da NBM/SH deve ser tributado em operações internas à alíquota de 12%, idêntica, portanto, à alíquota interestadual.

Alega, ainda, que a própria Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais reconhece a não existência de diferencial de alíquotas na operação em tela, em resposta à Consulta de Contribuintes de nº 56/11 e em reformulação de entendimento da Consulta de Contribuintes de nº 240/10.

Requer que seja anulado/desconstituído o Auto de Infração ora impugnado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/69 requerendo a manutenção do lançamento.

DECISÃO

Tratam os autos da cobrança de ICMS pela falta de retenção e recolhimento do imposto referente ao diferencial de alíquotas em operação interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, enquadrada no item 44.1.2 da parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinada ao uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, contribuinte mineiro. A operação foi amparada pelo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 13227, emitido em 31/07/14.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

A questão central do presente litígio é a definição da alíquota interna para operações com o produto transformador de dielétrico líquido, NCM/SH 8504.22.00, bem como a existência ou não da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, de acordo com o que preceitua o Protocolo ICMS de nº 198/09, do qual fazem parte os Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, quando o produto é destinado ao uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente.

As Impugnantes afirmam que a alíquota interna para o produto em questão é de 12%, inexistindo, portanto, diferencial de alíquota a ser recolhido para o Estado de Minas Gerais, e invocam, para sustentar sua tese, o art. 42, inciso I, alínea “b.31” do RICMS/02, o qual estabelece:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.31) transformadores de dielétrico líquido, classificados na subposição 8504.2 da NCM/SH, promovidas pelo estabelecimento fabricante;

É exatamente esta a situação dos autos.

A alíquota a ser considerada para verificação da necessidade de sua recomposição em operações interestaduais deverá ser aquela equivalente (operações idênticas, todavia, realizadas dentro do Estado).

O próprio texto do dispositivo legal supramencionado dispõe sobre a aplicação da alíquota de 12% às operações internas promovidas por estabelecimento fabricante.

A operação que originou a presente autuação foi promovida por fabricante, tal qual dispõe a legislação em vigor.

Ou seja, nas operações internas originadas pelo fabricante, a alíquota aplicável é de 12%.

Portanto, nas operações interestaduais com as mesmas particularidades (remessa feita pelo fabricante) e com a mesma mercadoria, não há que se falar em recomposição de alíquota.

Tal entendimento é resguardado tanto pela legislação de regência quanto pela própria sistemática do imposto e em respeito à isonomia.

É ilógico o argumento trazido pela Fiscalização de que deveria ser observada a alíquota da forma presente somente em operações internas. Se assim o fosse, em toda e qualquer operação interestadual seria necessária a recomposição de alíquotas e conseqüente complementação da carga tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal entendimento distorce a sistemática de apuração do imposto, preservando e igualando as operações, quer sejam internas ou interestaduais, evitando a ocorrência de discrepâncias regionais.

Os precedentes colacionados aos autos pela Fiscalização não se harmonizam com a questão em apreço.

A Consulta de Contribuintes nº 068/12 trata de uma situação em que o fabricante Mineiro possui dois outros estabelecimentos (não industriais) também mineiros, e a resposta trilhou no sentido de que a redução de alíquota seria aplicável apenas ao estabelecimento industrial fabricante, portanto, situação diametralmente distinta da presente.

Já o Acórdão nº 21.400/14/3º, invocado pela Fiscalização, notadamente, trata de operações de importação, portanto sem qualquer similitude ao caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), que o julgava procedente. Pelo Impugnante Weg Equipamentos Elétricos S/A, sustentou oralmente a Dra. Gabriela Cristina Figueiredo Gomes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

ISP

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.576/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002258482-12
Impugnação: 40.010136841-59, 40.010136843-11 (Coob.)
Impugnante: Weg Equipamentos Elétricos S/A
CNPJ: 07.175725/0030-02
Cemig Distribuição S/A (Coob.)
IE: 062322136.00-87
Proc. S. Passivo: Dimas Tarcísio Vanin/Outro(s), Loyanna de Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente PTA tem sua origem na constatação da falta de retenção e recolhimento do diferencial de alíquotas em operação interestadual com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, enquadrada no subitem 44.1.2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, destinada ao ativo permanente do adquirente, contribuinte mineiro.

Exige-se o ICMS e a correspondente multa de revalidação.

A decisão majoritária considerou o lançamento improcedente, por entender que na operação interna com o bem, objeto da exigência fiscal, a alíquota aplicada é de 12 % (doze por cento), não sendo, assim, devido o diferencial de alíquota.

Todavia, a alíquota interna para o produto em questão é de 18% (dezoito por cento) e não de 12% (doze por cento). A alíquota de 12% (doze por cento) não é regra, é somente aplicada em situação específica conforme dispõe o art. 42, inciso I, subalínea “b.31” do RICMS/02:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

b.31) transformadores de dielétrico líquido, classificados na subposição 8504.2 da NBM/SH, promovidas pelo estabelecimento fabricante;

Como se vê o próprio texto normativo restringe a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) às operações internas promovidas por estabelecimento fabricante. A operação que originou a presente autuação, embora tenha sido promovida por fabricante, não é interna, é interestadual, com origem no Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, como não foi cumprida a condição expressa na subalínea “b.31” do inciso I do art. 42, acima transcrita, qual seja, operação interna promovida por estabelecimento fabricante, a alíquota interna a ser considerada para a avaliação da existência ou não de diferencial de alíquota exigível é a prevista no próprio art. 42, inciso I, porém na alínea “e”, ou seja, de 18% (dezoito por cento), cabendo, por consequência, a retenção e o recolhimento da diferença, entre as alíquotas interna e interestadual, de 6% (seis por cento) em favor deste Estado, conforme determina o § 1º deste artigo combinado com o § 2º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02, e também com o parágrafo único da cláusula primeira do Protocolo ICMS de nº 198/09.

Assim, *in casu*, regra geral, a alíquota interna para o produto transformador de dielétrico líquido é de 18% (dezoito por cento), salvo em operação promovida por estabelecimento fabricante, única hipótese em que a alíquota aplicada será de 12% (doze por cento).

Esse entendimento é corroborado por recente decisão deste egrégio CC/MG, consubstanciada no Acórdão nº 21.400/14/3ª, da qual se transcreve os seguintes excertos:

ACÓRDÃO: 21.400/14/3ª

EMENTA (PARTE)

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA – APLICAÇÃO INCORRETA DE ALIQUOTA DE ICMS - RECOLHIMENTO A MENOR. CONSTATADA A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA COM **RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO INCORRETA DA ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) PREVISTA NA ALÍNEA “B.31” DO INCISO I DO ART. 42 DO RICMS/02**, UMA VEZ QUE O EQUIPAMENTO IMPORTADO NÃO ATENDE À CONDICIONANTE DE SER A OPERAÇÃO PROMOVIDA POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 42, INCISO I, ALÍNEA “E” DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C” DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM PARTE PELA AUTUADA COM RELAÇÃO AO ICMS E À MULTA DE REVALIDAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO.

(...)

1. NÃO APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRETA PARA APURAR O MONTANTE DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO;

(...)

ART. 42 – AS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SÃO:

I – NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS: (...)

B – 12% (DOZE POR CENTO), NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO E **NAS OPERAÇÕES** COM AS SEGUINTE MERCADORIAS: (...)

B.31) TRANSFORMADORES DE DIELETRICO LÍQUIDO, CLASSIFICADOS NA SUBPOSIÇÃO 8504.2 DA NBM/SH, **PROMOVIDAS PELO ESTABELECIMENTO FABRICANTE;** (GRIFOU-SE) A PRIMEIRA VISTA, NUMA ANÁLISE SIMPLISTA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR E DA CLASSIFICAÇÃO NCM DO BEM IMPORTADO PODER-SE-IA DIZER QUE NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE PARA O EQUIPAMENTO IMPORTADO TEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA DE ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO). NO ENTANTO, O CASO MERECE UMA MELHOR ANÁLISE. PRIMEIRO, O DISPOSITIVO REGULAMENTAR PREVÊ UMA TRIBUTAÇÃO MENOR EXCLUSIVAMENTE NAS OPERAÇÕES INTERNAS PRATICADAS POR CONTRIBUINTES QUE FABRICAM E COMERCIALIZAM O EQUIPAMENTO, OU SEJA, EXCLUI O BENEFÍCIO DE TODOS OS DEMAIS CONTRIBUINTES QUE COMERCIALIZAM O PRODUTO, INCLUSIVE NO CASO DO INDUSTRIAL QUE NÃO SEJA O FABRICANTE. IMPORTANTE OBSERVAR QUE NÃO SE ESTÁ DIANTE DE UMA SITUAÇÃO EM QUE A ALÍQUOTA DO ICMS PARA O REFERIDO PRODUTO É DE 12% (DOZE POR CENTO), PORQUE, ALÉM DE NÃO SER EXTENSIVO AOS DEMAIS SEGMENTOS ECONÔMICOS, ADMITINDO-SE EM HIPÓTESE QUE O FABRICANTE DO TRANSFORMADOR DE DIELETRICO LÍQUIDO PROMOVA UMA OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA NÃO CONTRIBUINTE, A ALÍQUOTA A SER ADOTADA É A DE 18% (DEZOITO POR CENTO). RELATIVAMENTE À QUESTÃO LEVANTADA DE SER ESTENDIDO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DE TRATADOS OU ACORDOS INTERNACIONAIS (OMC/GATT), DOS QUAIS O BRASIL FAÇA PARTE, O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO PARA O SIMILAR NACIONAL, IMPORTANTE DESTACAR QUE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERPRETAÇÃO CORRETA DEVE SER NO SENTIDO DE QUE O TRATAMENTO DISPENSADO AO PRODUTO IMPORTADO NO MERCADO INTERNO NÃO DEVERÁ SER MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE DISPENSADO AO PRODUTO NACIONAL NA ORDEM JURÍDICA INTERNA. PORTANTO, NO PRESENTE CASO, O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO AO ICMS DEVIDO NA IMPORTAÇÃO É O MESMO QUE ESTÁ PREVISTO AO PRODUTO SIMILAR NACIONAL NAS OPERAÇÕES PRATICADAS PELOS DEMAIS SETORES ECONÔMICOS. (...)

(GRIFOU-SE).

Ressalte-se que a alíquota de 12% (doze por cento), ora em comento, tem sua origem na Lei nº 17.247/2007, que alterou a Lei nº 6.763/75 e acrescentou ao § 24 do art. 12 o inciso XX, autorizando o Poder Executivo a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações promovidas por estabelecimento industrial com transformadores de dielétrico líquido.

Em razão dessa disposição, mediante Decreto 44.754/2008, o Poder Executivo alterou o RICMS/02, acrescentando a subalínea “b.31” à alínea “b” do inciso I do art. 42, reduzindo a alíquota interna para transformadores de dielétrico líquido, classificados na subposição 8504.2 da NBM/SH, quando a operação interna for promovida pelo estabelecimento fabricante mineiro. Logo, não basta que o estabelecimento seja industrial para usufruir da alíquota reduzida, o estabelecimento tem ser mineiro e fabricante do equipamento, o que demonstra a restritividade da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento). Em todas as demais situações a alíquota interna a ser aplicada é a de 18% (dezoito por cento).

O objetivo da norma é claro no sentido de estimular a atividade econômica e industrial do Estado e propiciar também a geração de empregos decorrente do incremento na produção dos bens que sairão das fábricas mineiras com preços mais competitivos.

Veja-se a mensagem do Sr. Governador do Estado à Assembleia Legislativa, “MENSAGEM Nº 99/2007”, no encaminhamento do PL 1585/07, Diário do Legislativo de 20/09/07, relativa à alteração na tributação ora em debate:

MENSAGEM Nº 99/07

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Por entendê-la relevante para melhor compreensão do conteúdo do projeto faço anexar a Exposição de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Motivos elaborada pelo Secretário de Estado de Fazenda.

(...)

4 - para estimular as aquisições das indústrias mineiras, autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária de portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, de alumínio, tanques isotérmicos rodoviários para transporte de leite, transformadores de dielétrico líquido (art. 12, § 24) e tubos de aço (art. 12, § 40);

(...)

Simão Cirineu Dias, Secretário de Estado de Fazenda.

Portanto, resta claro que a alíquota de 12% (doze por cento) somente poderá ser aplicada na saída do fabricante mineiro, possibilitando-lhe auferir um “diferencial” em sua atividade comparativamente aos fabricantes de outras unidades da Federação.

Dessa forma, no caso em comento, não há que se falar em equiparação de operação realizada por fabricante mineiro com operações realizadas por fabricantes de outros Estados, pois, para estes, em remessas de bens que integrarão ativos permanentes de destinatários mineiros haverá necessariamente a incidência do diferencial de alíquota. Foi justamente essa a intenção do legislador ao acrescentar a subalínea “b.31” ao inciso I do art. 42 do RICMS/02, visando beneficiar o contribuinte mineiro e estimular a atividade econômica e industrial no Estado.

Assim, diante do exposto, considero procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro**